



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIII Nº 3361 • CAXIAS(MA), QUARTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO 2017

Edição de Hoje: 10 páginas

ERRATA

ERRATA

No Diário Oficial do Município Nº 3353, de 15 de agosto de 2017.

Onde se lê:

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2017.

Leia-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 2346, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado “**Shopping da Gente Comendador Alderico Silva**” o prédio público em construção pela Prefeitura Municipal de Caxias, na Avenida Otávio Passos, no Centro.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placas de identificação e letreiros, após a sanção da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2347, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei Complementar n.º 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

I – As habitações populares conforme definidas em regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) área total da construção não superior a quarenta metros quadrados;

b) área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados;

c) que o proprietário não possua imóvel no Município; e

d) localização em bairros economicamente carentes.

II – O proprietário que resida no imóvel, cuja renda familiar dos residentes não ultrapasse a um salário mínimo, que não possua outro imóvel no Município e que atenda, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) proprietário devidamente inscrito no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único do Governo Federal;

b) proprietário de casa de taipa coberta de palha ou telha, com área total do terreno não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 63. No lançamento do ITBI, o contribuinte ou responsável pelo imposto fica obrigado a apresentar Declaração de Transmissão Imobiliária - DTI, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas em decreto, considerando:

I -

II -

§1º. Nas hipóteses de lançamento do ITBI mediante Declaração de Transmissão Imobiliária – DTI, que importe em determinação do valor do negócio, fica o contribuinte obrigado no disposto no inciso III, do art. 60, deste Código.

Art. 68. Os cartórios situados no Município de Caxias remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados sujeitos ao ITBI, por meio de *software* disponibilizado para este fim, conforme disposto em regulamento.

§1º. Constará na relação a que se refere a que se refere o *caput* deste artigo o seguinte:

Art. 107. A alíquota do ISS será de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço, conforme o que se encontra fixado no Anexo III, deste Código.

Art. 166.

§ 2º. O levantamento fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser concluído no prazo de trinta dias, prorrogável, por até mais três períodos iguais e sucessivos, desde que haja motivo justificado, por escrito.

Art. 304. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 418.

I – 80% (oitenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 417 deste Código; e

II – 40% (quarenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “d” e “e”, do inciso II, do art. 417 deste Código.

Art. 2º. Na Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias), ficam incluídos os seguintes dispositivos:

Art.

28.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art.

63.

§1º-A. O ITBI será lançado unicamente por meio eletrônico através do *software* ITBI-e, integrado ao sistema da Administração Tributária, disponível na página www.caxias.ma.gov.br.

Art.

68.

V – outras informações exigidas em regulamento.

§2º. As pessoas previstas no *caput* deste artigo também ficam obrigadas a realizar seu prévio credenciamento e das pessoas designadas para o uso do sistema na forma do regulamento.

Art. 87-A. Aplicam-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ao contribuinte do ISSQN estabelecido neste município optante pelo regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. Enquanto optante pelo regime de que trata o *caput*, o contribuinte não poderá gozar de qualquer benefício fiscal disposto na legislação deste Município, relativo ao ISSQN, devendo a apuração do imposto ser feita exclusivamente pelas regras aplicáveis àquele regime.

Art.

107.

Parágrafo único. O chefe do executivo poderá conceder, por meio de Lei específica, isenções, incentivos ou benefícios tributários e redução da alíquota através de regime especial de tributação em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do município, nos seguintes termos:

a) Não inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do anexo II desta Lei Complementar.

b) As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários portadores de deficiência, assim definidos em Decreto, gozarão de descontos no pagamento de ISSQN de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, por deficiente contratado, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art.

132.

§1º. As informações tratadas no *caput* serão prestadas via Declaração Mensal de Serviços – Eletrônica (DMS-e), disponível na página www.caxias.ma.gov.br.

§2º. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, declarado à Administração Tributária pelo contribuinte e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de qualquer procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos III e V, do artigo 28 e os parágrafos 3º e 7º, do artigo 98 da Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias).

ANEXO III

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1	Item 15 e respectivos subitens.	5,0%
1.2	Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	2,5%
2	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALORES (R\$)
2.1	Nível Superior	672,00
2.2	Nível Médio	336,00
2.3	Outros	67,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Expedição de licença, quando da localização, funcionamento e fiscalização de pessoa jurídica ou física, quando for o caso.	
1.1	Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, inclusive pessoa física e sociedade de profissionais que desenvolve atividades na forma da Lei, por classe de área (m²), por ano ou fração:	
	Até 30,00	40,00
	Acima de 30,01 até 60,00	94,00
	Acima de 60,01 até 120,00	121,00
	Acima de 120,01 até 200,00	161,00
	Acima de 200,01 até 260,00	201,00
	Acima de 260,01 até 400,00	255,00
	Acima de 400,01 até 550,00	336,00
	Acima de 550,01 até 700,00	437,00
	Acima de 700,01 até 1.000,00	471,00
	Acima de 1.000,01 até 1.200,00	686,00
	Acima de 1.200,01 até 1.500,00	610,00
	Acima de 1.500,01 até 1.800,00	1.076,00
	Acima de 1.800,01 até 2.100,00	1.614,00
	Acima de 2.100,00	2.017,00

1.2	Profissionais liberais e autônomos, por ano ou fração:	
	a) de nível superior	107,00
	b) técnico profissional de nível médio	54,00
	c) artífices e outras categorias não enquadradas em "a" e "b"	27,00
1.3	Exercício do comércio eventual ou ambulante, por unidade e/ou mês ou fração	
1.3.1	Autorizações diversas	48,00
1.3.2	Autorização para comércio sem utilização de veículos automotores	48,00
1.3.3	Autorização para comércio com utilização de veículos automotores	60,00
1.4	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia ou fração.	
1.4.1	Barracas de feira livre, tendas ou similares	4,00
1.4.2	Circos, parques de diversões	
	Até 1.000,00m²	4,00
	De 1.000,01 a 5.000,0 m²	13,00
	Acima de 5.000,00m²	27,00
1.4.3	Feiras livres, exposições, feiras de amostra ou similares	
	Até 1.000,00m²	13,00
	De 1.000,01 a 10.000,00m²	27,00
	Acima de 10.000,00m²	40,00
1.4.3.1	Festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares, p/ m²	0,67
1.4.3.2	Trailers, barracas metálicas, fixas ou móveis, barracas de lanche ou similares, p/m²	0,54
1.4.3.3	Bancas de revistas, livros, jornais ou similares, p/ m²	0,54
1.4.4	Outras ocupações de áreas não especificadas anteriormente p/ m²	2,70
1.4.5	Ocupações de áreas, vias e logradouros públicos, em eventos com área acima de 1.000,00m², por m²/	13,00
1.5	Licença para ocupação do solo em terrenos particulares	
1.5.1	Circos e parques de diversões por mês ou fração	
1.5.1.1	Até 1.000,00m²	100,00
1.5.1.2	De 1.000,00m² a 5.000,000m²	300,00
1.5.1.3	Acima de 5.000,000m²	500,00
1.6	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares por unidade/ano ou fração	67,00

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO – TLF

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLF

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Execução de obras particulares	
1.1	Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	5,00
1.2	Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	2,00
1.3	Desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, por m²/lote	
1.3.1	Até 360,00m²	0,50
1.3.2	De 360,01 a 1200,00m²	0,60
1.3.3	Acima de 1200,00m²	0,70
1.4	Demarcação de terreno, por metro linear	4,00
1.5	Consulta prévia de loteamento por lote	7,50
1.6	Aprovação de loteamento, por lote	20,00
1.7	Consulta prévia de construção, por m²	1,00
1.8	Alvará de construção residencial popular até 40m²	1,50
1.9	Alvará de construção residencial unifamiliar, e renovação, por m²	1,50
1.10	Alvará de construção residencial multifamiliar, e renovação, por m²	3,00
1.11	Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviço, e renovação por m²	5,00
1.12	Licença para reforma, ampliação, demolição, por m²	1,50
1.13	Habite-se de edificação residencial, por m²	1,50
1.14	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços, por m²	2,50
1.15	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postos de combustíveis	300,00
1.16	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato)	
	Até R\$ 5.000,00	350,00
	De R\$ 5.000,01 a 50.000,00	1.100,00
	De R\$ 50.000,01 a 500.000,00	3.325,00
	Acima de R\$ 500.000,00	12.500,00
1.17	Serviço de terraplanagem, por m³ ou valor do contrato, prevalecendo o que for maior.	1,00
1.18	Abertura de Vala em Vias Públicas	
1.18.1	Por m²	40,00
1.19	Remoção de entulho por m³	15,00

ANEXO VI

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
TRFS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
1	Registro e Fiscalização sanitária de estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços, por m²	
1.1	Até 10,00m²	20,00
1.2	De 10,01m² a 20,00m²	40,00
1.3	De 20,01m² a 40,00m²	67,00
1.4	De 40,01m² a 60,00m²	87,00
1.5	De 60,01m² a 100,00m²	105,00
1.6	De 100,01m² a 200,00m²	137,00
1.7	De 200,01m² a 300,00m²	164,00
1.8	De 300,01m² a 500,00m²	202,00
1.9	De 500,01m² a 1.000,00m²	242,00
1.10	De 1.000,01m² a 2.000,00m²	296,00
1.11	Acima de 2.000,00m²	363,00

ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS - TSPD

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	
1.1	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	34,00
1.2	Depósito e liberação de animais, unidade por dia	
1.2.1	Cães, suínos, caprinos e ovinos	15,00
1.2.2	Equídeos, asininos e muas	25,00
1.2.3	Bovinos	25,00
1.3	Depósito e liberação de mercadorias, por dia	40,00
2	Inspeção ante mortem e post mortem de animais	
2.1	Em matadouro da empresa, por cabeça	
2.1.1	Animais de grande porte (bovinos e buvalinos)	2,00
2.1.2	Animais de médio porte (suínos, caprinos e ovinos)	0,67
2.2	Inspeção de produtos derivados do leite (leite, queijo, iogurte e derivados em geral)	
2.2.1	Leite pasteurizado, por cada 1.000 l	0,40
2.2.2	Leite processado, por cada 1.000 kg	8,00
3	Numeração de unidades imobiliárias	13,00
4	Expediente	
4.1	Emissão de alvará	6,70
4.2	Emissão de documento de arrecadação	0,67
4.3	Autenticação de notas fiscais de serviço, p/ bloco de 50 unidades	5,40
4.4	Certidão de habite-se, de demolição e de número	13,00
4.5	Autenticação de projetos, por m²	0,13
4.6	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção.	13,00

4.7	Vistoria Imobiliária Simples	
4.7.1	Urbana	15,00
4.7.2	Rural	30,00
4.8	Vistoria Imobiliária com medição	
4.8.1	Urbana com construção até 80 m ²	30,00
4.8.2	Urbana com construção acima de 80 m ²	80,00
4.8.3	Urbana Terreno até 300 m ²	30,00
4.8.4	Urbana Terreno acima de 300 m ² e menor que 600 m ²	60,00
4.8.5	Urbana Terreno acima de 600 m ²	100,00
4.8.6	Rural	80,00
4.9	Mobiliária	
4.9.1	Urbana	15,00
4.9.2	Rural	30,00
4.10	Inscrição de Cadastro de Fornecedores	20,00
4.11	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	8,00
4.12	Autorização para impressão de documentos fiscais	6,70
4.13	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	4,00
4.14	Emissão de Cartão do CMC	4,00
4.15	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	4,00
4.16	Emissão de 2ª via de boleto bancário	2,70
4.17	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	6,70
4.18	Emissão de cópias de plantas e mapas	13,00
4.19	Declaração de localização cadastral do imóvel	8,00
4.20	Certidões diversas	47,00
4.21	Transferência da obrigação pelo pagamento do IPTU	20,00
5	Sepultamento	
5.1	Adulto	27,00
5.2	Infante	13,00
5.3	Reabertura rasa	6,70
5.4	Reabertura em jazigo	11,00
5.5	Execução de inumação	6,70
6	Exumação	
6.1	Até 5 (cinco) anos	54,00
6.2	Após 5 (cinco) anos	27,00
7	Outros Serviços	
7.1	Perpetuidade de sepultura adulta	67,00
7.2	Perpetuidade de sepultura infante	40,00
7.3	Prorrogação do prazo de perpetuidade (por cinco anos)	20,00
7.4	Transferência de perpetuidade de sepultura	67,00
7.5	2ª via de perpetuidade e retificação de documentos	13,00
7.6	Licença para realização de serviços	13,00
7.7	Taxa de Translado de Cadáveres	40,00

ANEXO VIII**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO-TLFA****METODOLOGIA PARA CÁLCULO****VALOR DA TAXA POR UNIDADE POR M²/ MÊS OU FRAÇÃO**

	Painel, outdoor, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e congêneres, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido.	VALOR (R\$)
1	Até 10m ²	40,00
2	De 10,01 a 20,00m ³	67,00
3	Acima de 20m ²	94,00
4	Taxa de Veiculação de Mensagens (panfletagem)	80,00
5	Outros tipos de publicidade e propaganda definido em regulamento, por unidade e por mês.	20,00

ANEXO IX**TAXA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – TPDOM**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
I – PUBLICAÇÃO	
Por coluna de 1 cm a 9 cm	67,00
II – ASSINATURA SEMESTRAL	
No balcão	54,00
Via Postal	80,00
III – VENDA AVULSA	
Exemplar do dia	1,30
Exemplar atrasado	2,70

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2348, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT).

CAPÍTULO II**DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES****SEÇÃO I****DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA**

Art. 2º. Fica criado o Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º. Excetuam-se do disposto *caput*, os débitos de ISSQN relativos à sistemática de arrecadação do Simples Nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º. Os créditos em discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação.

§ 3º. Os créditos tributários em discussão nas instâncias administrativas deverão ser objeto de desistência da reclamação, impugnação ou do recurso para que possam gozar dos benefícios constantes dos artigos 5º, 6º e 12 desta Lei.

SEÇÃO II**DA FORMA E CONDIÇÕES**

Art. 3º. Os créditos tributários ou não, objeto de parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, com cadastro único atualizado perante o Município de Caxias, e, nos casos dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exige-se também que tenham aderido à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CAPÍTULO III**DA EXECUÇÃO DO PRT****SEÇÃO I****DO PAGAMENTO À VISTA**

Art. 5º. O contribuinte que desejar regularizar débitos tributários ou não com a Fazenda Pública, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão fazê-lo em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei no Diário Oficial deste Município.

§ 1º. O sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez terá redução de 100% nos juros e multas sobre a obrigação principal.

§ 2º. Na hipótese de crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária decorrente de auto de infração, poderá ser quitado com desconto de 70% (setenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os créditos de natureza não tributária, executados ou não, poderão ser quitados, com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante.

SEÇÃO II**DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS****SUBSEÇÃO I****DO PARCELAMENTO**

Art. 6º - Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 12 (doze) prestações mensais;

II – 60% (sessenta por cento), quando ocorrer entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

III – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Art. 7º. Os créditos executados de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante.

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2017, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado, no art. 5º, quanto ao saldo devedor.

SUBSEÇÃO II

DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;

b) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP).

II – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para pessoas físicas;

III – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO DO PRT

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições dos artigos 6º e 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido, deduzindo do montante as parcelas já quitadas.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento a que se refere o artigo anterior será realizado quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) meses de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 10.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 12. Ficam remetidos os créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Considera-se adesão ao PRT, dentro do prazo de vigência estabelecido, o requerimento do responsável que reconhece o crédito tributário ou não, o qual será dirigido à Coordenadoria da Receita Municipal.

§ 1º. O requerimento será instruído com o demonstrativo dos créditos tributários ou não, conforme relatório processado eletronicamente pelo Sistema Tributário Municipal.

§ 2º. O requerimento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do responsável tributário e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no ato do requerimento para a adesão ao PRT.

§ 4º. Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento terá vencimento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais, no último dia útil de cada mês subsequente.

Art. 14. Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art.15. O pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT) deverá ser formalizado no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Para adesão ao programa nos termos do art. 13 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o prazo de adesão.

§ 2º. Após o prazo de adesão ao PRT, os pagamentos à vista ou parcelados somente poderão ser efetuados sem desconto e o número de parcelas será estipulado de acordo com parcelamento ordinário estabelecido no Código Tributário Municipal de Caxias.

Art. 16. A compensação das renúncias apontadas nesta Lei será realizada por meio do recadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de cálculo, pelo aumento da adesão a NFS-e, pela implementação do programa de fiscalização eletrônica, particularmente, dos bancos e pela implantação do sistema de monitoramento dos contribuintes, sem prejuízo das metas e dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2349, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar anualmente campanha de arrecadação através de sorteio de prêmios, denominado "IPTU PREMIADO", como meio de elevar a receita Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar anualmente campanha de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), denominado IPTU PREMIADO, como meio de elevar a receita pública municipal, mediante a distribuição gratuita de prêmios, através de sorteio entre contribuintes que comprovarem quitação com fisco municipal, nos prazos e formas estabelecidos em decreto.

Parágrafo Único. A quitação a que se refere o *caput* deste artigo trata exclusivamente do IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, em execução judicial ou administrativa ou não.

Art. 2º. O sorteio ocorrerá anualmente, em data, local e condições definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 3º. Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores de imóvel a qualquer título, que comprovarem a quitação total dos IPTU's, nos termos do art. 1º desta Lei e nas condições e termos previstos em regulamento.

Art. 4º. Fica excluído do sorteio aquele que por disposição legal estiver isento ou imune do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. Nos casos de imóveis pertencentes a mais de um proprietário ou possuidor a qualquer título, apenas um eleito pelos proprietários ou possuidores representará os demais para efeito de sorteio e entrega do prêmio, se contemplado, eximindo a Administração de responsabilidades na hipótese de ocorrência de quaisquer litígios ulteriores entre os consortes do imóvel premiado.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo a comprovação do representante eleito pelos proprietários ou possuidores se dará com a entrega de procuração com poderes específicos para a Comissão Organizadora.

Art. 6º. Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo, apresentação de documento de identidade e de documentos que comprovem o preenchimento das condições desta Lei que serão examinados pela Comissão Organizadora.

§ 1º. A partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio, o contemplado deverá apresentar os documentos necessários à Comissão Organizadora que examinará os requisitos desta lei bem como a validação do carnê de pagamento.

§ 2º. Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias corridos após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 7º. Constitui requisito obrigatório para o recebimento do prêmio a prévia autorização para veiculação da imagem dos vencedores nos meios de comunicação a critério do Município.

Parágrafo Único. A falta de autorização do ganhador o excluirá automaticamente da premiação, sendo realizado novo sorteio.

Art. 8º. Será constituída uma Comissão Organizadora, a qual competirá à coordenação do sorteio, bem como, fiscalização, verificação de documentos e julgamento de casos omissos para entrega de prêmios.

Parágrafo Único. A Comissão de Organização da Campanha e Sorteio será composta por 03 (três) membros que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos soberanamente pela Comissão Organizadora, cabendo recurso ao Prefeito Municipal da data da ciência da decisão impugnada.

Art. 10. Não poderão participar dos sorteios:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – os Secretários Municipais, Diretores, Assessores, Procurador Municipal e demais cargos comissionados do Município;

III – os Vereadores;

IV – Os Membros da Comissão Organizadora da Campanha e do sorteio.

Art. 11. Não poderão ser objeto desta premiação os imóveis pertencentes ao patrimônio do Município.

Art. 12. Os prêmios serão definidos por Decreto, bem como a forma de aquisição dos bens a serem sorteados.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2350, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), distribuídos nas seguintes dotações:

02 02 04 SECRETARIA MUN DE FINANÇAS, PLANEJ E ADMINISTRAÇÃO

1341 04.123.0006.2011.0000 MANUTENÇÃO E FUNC. DA COORDENAÇÃO DA FAZENDA - 30.000,00

3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita F.R.: 0 1 00

1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente

001 001 Recursos Próprios do Município

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

90 00 00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

1340 99.999.9999.0999.0000 Reserva e Contingência - 30.000,00

9.9.99.99.00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA F.R. Grupo: 0 1 00

1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente

001 001 Recursos Próprios do Município

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2351, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização para concessão de incentivos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 e disciplinada pelo Decreto nº 2.398, de janeiro de 2013, que tem como objetivo estimular, por meio de sorteio de prêmios, as pessoas físicas tomadoras de serviços a exigirem a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica dos prestadores de serviços estabelecidos neste município.

Parágrafo Único. A concessão de incentivos à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e terá por finalidade:

I – estimular a cidadania fiscal, aperfeiçoando os instrumentos de fiscalização já disponíveis, mediante o envolvimento maior e direto da sociedade;

II – incentivar o cidadão, consumidor tomador de serviços prestados, a solicitar a nota fiscal junto aos prestadores de serviços e fazer com que esse novo comportamento se torne um hábito.

Art. 2º. O Poder Executivo, no interesse da cidadania fiscal, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º. A concessão de incentivos de que trata o *caput* deste artigo será efetivada mediante a realização de sorteios de prêmios às pessoas físicas tomadoras de serviços, a ser definido em regulamento.

§ 2º. Caberá ao sorteado, quando for o caso, os encargos incidentes sobre o bem ou o valor recebido.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do art. 5º, desta Lei, a concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito, conforme regulamento.

§ 4º. Concorrerão aos sorteios os cupons relativos às NFS-e emitidas a partir da vigência do Decreto que disciplina esta Lei.

Art. 3º. O Programa contará com um portal na Internet, constituído como plataforma de interação entre os cidadãos e o Poder Público.

Art. 4º. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Regulamento, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante cadastro no Portal do Programa na Internet e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF nos documentos fiscais, no ato de suas compras.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do disposto no art. 18, do Decreto nº 2.398, de janeiro de 2013, os estabelecimentos deverão afixar em local visível ao público placa ou adesivo informativo acerca da campanha da nota fiscal premiada, em formato a ser definido em regulamento.

Art. 5º. Será instituída uma Comissão Organizadora mediante Decreto, responsável pela coordenação dos sorteios, cujos membros serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante portaria.

Parágrafo Único. Para assegurar o fiel cumprimento desta Lei, a Comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá suspender a concessão dos prêmios, bem como a participação nos sorteios, quando verificados indícios de irregularidades, que serão devidamente apurados mediante processo administrativo, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

Art. 6º. O Município de Caxias, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizado a firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta Lei, em condições a serem estabelecidas em Decreto.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinete@caxias.ma.gov.br

